APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual

NEWSLETTER

J. P. REMÉDIO MARQUES (coord.)

SUMÁRIO

I – TEMAS DA ATUALIDADE

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

- **Bélgica adota legislação para autorizar as *medidas cautelares dinâmicas* em matéria de infração de direitos de autor, direitos conexos e direito especial do fabricante de base de dados**

DIREITO INDUSTRIAL

- **O Tribunal Geral decide que um *jingle* curto pode ser registado como marca (de serviços)**

II – JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

- **Jogos *PlayStation* e direitos de autor**
- **Tribunal da Relação de Lisboa afirma a proteção autoral de desenhos, cujas características da aparência são aplicadas em tecidos e colchões**

DIREITO INDUSTRIAL

- **Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes uniformiza jurisprudência e nega a possibilidade de continuação da instância recursal por terceiro (Decisão n.º G 2/24, de 25/09/2025 – SKIN CLEANSER)**

- **O TJUE afirma a ausência de proteção retroativa de marcas notórias e de grande prestígio relativamente a denominações de origem e indicações geográficas de vinhos**
- **O Tribunal Unificado de Patentes e os tribunais alemães rejeitam a competência internacional dos tribunais do Reino Unido em matéria de licenças FRAND sobre tecnologias-padrão**
- **O Tribunal de Recurso do TUP revogou medida cautelar contra fabricante de medicamentos genéricos (*Boehringer Ingelheim c. Zentiva*)**
- **Tribunal da Relação de Lisboa – marcas de prestígio**
- **Tribunal da Relação de Lisboa – composição de uma marca constituída exclusivamente por uma cor única**
- **Relação de Lisboa aprecia a natureza do prazo previsto no art. 41.º do CPI**
- **Relação do Porto reafirma a incompetência do Tribunal da Propriedade Intelectual para apreciar e julgar ações em que se alegue concorrência desleal e apropriação de segredos comerciais fora do âmbito da propriedade industrial**

III – OUTRA JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

DIREITO DA CONCORRÊNCIA

- **STJ – Infração das regras do direito da concorrência – responsabilidade civil extracontratual – quantificação dos danos**

IV – EVENTOS E CURSOS

- **VII Congresso de Propriedade Intelectual (APDI / Almedina, 4 e 5 de dezembro de 2025)**
- **XVII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual – Edição 2026**

I – TEMAS DA ATUALIDADE

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

- **A Bélgica adotou legislação para autorizar as *medidas cautelares dinâmicas* em matéria de infração de direitos de autor, direitos conexos e direito especial do fabricante de base de dados**

Por meio de um Decreto Real, de 18/04/2024 (disponível em: https://www.ejustice.just.fgov.be/eli/loi/2013/02/28/2013A11134/justel#LNK0744, em vigor desde 1/06/2024) e da alteração do *Code de droit économique*, pode ser solicitada, na Bélgica, qualquer medida cautelar que vise impedir as infrações, tanto contra os infratores quanto contra qualquer intermediário cujos serviços sejam utilizados para perpetrar a pirataria online. Os traços essenciais deste regime jurídico são os seguintes.

É possível a prolação de medidas cautelares de *bloqueio dinâmico*, abrangendo não apenas locais da *web* que tenham sido caracterizados como instrumentos infratores pelo tribunal, mas também locais da *web* para onde os conteúdos em infração possam ter sido deslocados (*v.g.*, sites espelho, redirecionamentos, cópias);

O tribunal pode delegar os detalhes exatos da forma como a medida pode ser posta em prática, incluindo o aspeto dinâmico da mesma, a um serviço administrativo dedicado («o Departamento»), desde que os ajustes administrativos não alterem, ampliem ou limitem as ordens judiciais originais com base nas quais são adotados.

Tanto os destinatários da injunção como qualquer parte com um interesse legítimo podem recorrer da decisão.

Do ponto de vista técnico, estas medidas cautelares são postas em prática através dos provedores de Internet que operam na Bélgica, bem como de outros, *v.g.,* Cloudflare, Google and Cisco/Cisco Open DNS, Microsoft, Google, Internet Archive, etc. De resto, a lei permite o acompanhamento imediato da execução das medidas, sobretudo quando se trata de transmissões em direto ou em *streaming*, designadamente, de espetáculos desportivos. Cfr. a mais recente medida cautelar belga, de 16/07/2025, de bloqueio no seguinte endereço: https://economie.fgov.be/sites/default/files/Files/Intellectual-property/Decision-250730-BAP0-D-EN-004.pdf

DIREITO INDUSTRIAL

- **O Tribunal Geral decide que um *jingle* curto pode ser registado como marca (de serviços)**

No passado dia 10/09/2025, o Tribunal Geral proferiu o seu acórdão no caso *Berliner Verkehrsbetriebe (BVG)*, proc. T-288/24, ECLI:EU:T:2025:847, relativo a um *jingle* composto somente por três notas musicais registado como marca, por parte de um prestador de serviços de transporte público (classe 39 para transporte, transporte de passageiros, serviços de embalagem e acondicionamento, armazenamento e organização de transporte para viagens turísticas). Após a rejeição do pedido pelo examinador, o requerente interpôs recurso, o qual foi indeferido pela Câmara de Recurso do EUIPO com base no art. 7.º, n.º 1, alínea *b)*, do Regulamento (UE) n.º 2017/1001, que estabelece que as marcas desprovidas de *capacidade distintiva* não podem ser registadas.

Contrariamente ao sentido decisório da Câmara de Recurso deste Instituto, — o qual considerou que o sinal em causa era desprovido de caráter distintivo para poder ser registado como marca, argumentando que, devido à sua simplicidade e brevidade, pois **(1)** não era capaz de transmitir, por si só, uma mensagem que os consumidores pudessem recordar e **(2)** seria mais facilmente percebida como um *elemento sonoro funcional* destinado a chamar a atenção do ouvinte para o anúncio subsequente ou para outros aspetos dos serviços abrangidos —, o Tribunal Geral entendeu que, por um lado, **a)**, no setor do transporte de passageiros, a utilização de um som é bastante comum e tem como objetivo permitir ao público em geral identificar os produtos e serviços de uma empresa e criar uma identidade sonora reconhecível; e, por outro, que **b)** a duração e a simplicidade do *jingle* destinam-se precisamente a tornar o som mais fácil de memorizar e, consequentemente, a indicar eficazmente a origem empresarial dos serviços em causa.

Além disso, O Tribunal Geral salientou que a melodia não evidenciava uma ligação direta com os serviços abrangidos pela marca e não parecia ser ditada por considerações técnicas ou funcionais, uma vez que não correspondia a um som normalmente ouvido quando se utilizam serviços de transporte (como, por exemplo, o som de um comboio a passar).

II – JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

- **Jogos *PlayStation* e direitos de autor**

Num acórdão recente (I ZR 157/21, de 31 de julho de 2025, disponível em: https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=31.07.2025&Aktenze

ichen=I%20ZR%20157%2F21), o Supremo Tribunal Federal alemão (*Bundesgerichtshof*, BGH) decidiu (após a prolação do acórdão do TJUE, no proc. C-159/23, de 7/10/2024) que um *software* complementar, que «modifica» a execução regular de um programa de computador original, comumente referido como «software de batota», não infringe os direitos de autor do programa original, nomeadamente o seu direito exclusivo de *alteração*, visto que o *software* complementar em questão não altera o código fonte ou os parâmetros do programa original, mas apenas o conteúdo.

Na realidade, a autora, Sony, comercializa, enquanto titular da licença exclusiva para a Europa, consolas de jogos *PlayStation* e jogos destinados a essas consolas. Até 2014, a Sony comercializava, nomeadamente, a consola *PlayStationPortable* e jogos destinados a essa consola, entre os quais o jogo «MotorStorm: Arctic Edge».

A demandada, Datel, desenvolve, produz e distribui *software*, nomeadamente produtos complementares das consolas de jogos da Sony, entre os quais o *software* denominado «Action replay PSP», bem como um aparelho, o *Tilt FX*, acompanhado de um *software* com o mesmo nome, o qual permite o comando da referida consola *PlayStationPortable* por movimento no espaço. Esses programas de computador funcionam exclusivamente com os jogos originais da Sony.

A execução do *software* «Action replay PSP» é efetuada ligando a consola *PlayStationPortable* a um computador e introduzindo nesta consola um dispositivo USB que carrega esse *software.* Após o reinício da referida consola, o utilizador dispõe, na *interface*, de um separador adicional «Action replay» que lhe oferece *opções de jogo não previstas nesta fase do jogo* pela Sony. Neste separador figuram, por exemplo, no que respeita ao jogo em causa, opções que permitem eliminar qualquer restrição na utilização do «turbo» (*booster*) ou à escolha dos utilizadores (enquanto condutores que surgem no *écran*), mas também da parte destes que, de outro modo, só seria ativada depois de obtido um certo número de pontos.

Quanto ao Tilt FX, o utilizador dispõe de um sensor que é ligado à consola *PlayStationPortable* e que permite o comando desta consola graças aos movimentos desta no espaço. Um dispositivo USB deve igualmente ser introduzido na referida consola para preparar a intervenção do sensor de movimento, tornando disponível, na interface, um separador adicional que elimina, nomeadamente, certas restrições. Assim, para o jogo em causa, esta funcionalidade permite uma utilização ilimitada do referido «turbo» (*booster*).

No processo principal, a Sony alegou, nomeadamente, que, através do equipamento e do *software* da Datel, os utilizadores transformam os *softwares s*ubjacentes a esse jogo de uma forma ilícita, nos termos do direito de autor.

O BGH alemão, na sequência da decisão do TJUE, no quadro do referido reenvio prejudicial, decidiu que a *alteração do valor das variáveis* não constitui violação dos direitos de autor (da Sony), desde que o *código-fonte original* do programa, com os seus parâmetros e a sua

estrutura e organização internas, permaneça inalterado; outrossim, decidiu que os valores alterados das variáveis não constituam a reprodução ou a criação subsequente de tal programa. Nestes termos, o BGH entendeu que não existe violação dos direitos de autor respeitantes ao programa de computador da Sony, ao abrigo do art. 1.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva [2009/24], se e quando o concorrente não altera o código objeto ou o código fonte de um programa de computador, ou a sua reprodução, mas antes outro programa que funciona ao mesmo tempo que o programa de computador protegido, o qual se limita a modificar o conteúdo das variáveis que o programa de computador protegido transferiu para a memória [RAM] e utiliza no funcionamento do programa.

Em suma, as *variáveis de um programa de computador suscetíveis de serem concretamente alteradas pelo utilizador final não são uma expressão protegida por direitos de autor*; de modo que, atento o facto de que as expressões protegidas por direitos de autor não foram, deste modo, modificadas pelo utilizador (individual) que utilizou o referido «software de batota», a Datel não foi considerada infratora do *software* protegidos por direito de autor titulado pela Sony. Na verdade, o conteúdo das variáveis, que é essencialmente constituído por dados, não é original, uma vez que é imprevisível e depende do comportamento do concreto jogador, além de ser meramente transitório, temporário e provisório, uma vez que pode mudar enquanto o programa está a ser executado e é frequentemente reposto a zero quando esse programa é executado novamente. Isto também significa que não é identificável com suficiente precisão e objetividade.

- **Tribunal da Relação de Lisboa afirma a proteção autoral de desenhos, cujas características da aparência são aplicadas em tecidos e colchões**

No seu acórdão de 2/05/2025 (proc. n.º 371/23.0YHLSB.L1-PICRS, disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/371-2025-929820875), a Relação de Lisboa, concretizando o conceito de *originalidade* no quadro do direito de autor e aplicando os resultados judicativos do TJUE (*maxime*, no caso *Cofemel*), decidiu que, não obstante não haja qualquer registo (nacional ou da União Europeia) relativo a desenhos ou modelos, "[a] autora desenvolveu, em processo criativo próprio, como motivo central dos seus tecidos para colchões, o desenho composto por linhas oblíquas e sobrepostas, representando um entrelaçado e imagem ondulada", considerando que o desenho não resultou unicamente de constrangimentos técnicos ou de imposição de terceiros.

Donde, após afirmar a tutela dessas características da aparência por direito de autor, decidiu que a Ré comercializou um produto com uma configuração idêntica ao desenho criado pela Autora, tendo assim reproduzido, sem autorização, obra alheia, em produto por si comercializado, em violação do direito de exclusivo do autor, previsto nos arts. 67.º e 68.º, n.º 2, al. *i)*, do Código do

Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Ademais, decidiu que, provando-se que o produto contendo a reprodução ilícita da obra da Autora, foi efetivamente comercializado pela Ré, deve-se concluir que foi produzido um dano (patrimonial e não patrimonial).

DIREITO INDUSTRIAL

- **Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes uniformiza jurisprudência e nega a possibilidade continuação da instância recursal por terceiro, que não impugnou a concessão da patente europeia, em caso de desistência do recorrente**

Decisão n.º G 2/24, de 25/09/2025 (Grande-Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes - *SKIN CLEANSER*)

Este órgão jurisdicional de uniformização de jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes (IEP) decidiu que, após a desistência de todos os recursos interpostos de decisões das Divisões de Oposição do IEP, a instância recursal não pode ser continuada por um terceiro que somente tenha tido intervenção durante a fase de recurso perante a respetiva Câmara de Recurso, nos termos do art. 105.º da CPE. Em particular, o terceiro não pode adquirir um estatuto de parte recorrente correspondente ao estatuto de pessoa com direito a recorrer, na aceção do artigo 107.º, primeira frase, da CPE, que havia desistido desse recurso. Parece que, atendendo à natureza do *procedimento administrativo* perante as Divisões de Oposição do IEP e a *natureza judicial* da subsequente fase de recurso, uma vez operada a desistência desse recurso, esse terceiro não pode assumir o estatuto de *parte principal* no recurso. Trata-se apenas de uma parte interveniente, nos termos do artigo 107.º, segunda frase, da CPE, estatuto que lhe confere o *direito de participar num recurso pendente*. De acordo com esta decisão da Grande-Câmara, este estatuto é *acessório* e depende da existência do próprio recurso.

Em suma, para este órgão jurisdicional uniformizador de jurisprudência — que reiterou o sentido decisório do acórdão proferido no processo n.º G 3/04, de 22/08/2005, dado que não ocorreu, desde então, qualquer alteração legislativa relevante na CPE em matéria de recurso das decisões das Divisões de Oposição —, se o único recurso ou todos os recursos forem objeto de desistência, o processo termina no que diz respeito a todas as questões substantivas para todas as partes envolvidas e não pode ser continuado por um interveniente *na fase de recurso ou qualquer outra parte que não tenha interposto recurso*.

Esta Decisão G 2/24 enfatiza a importância de um interessado apresentar uma oposição independente dentro do prazo de nove meses a contar da publicação da concessão da patente europeia (com ou sem efeito unitário), em vez de esperar para intervir mais tarde. A decisão G 2/24

reforça particularmente a posição do titular da patente nas negociações tendentes à celebração de transação com o recorrente, uma vez que, ao concluir o acordo com a parte principal de um recurso, o titular da patente neutraliza estrategicamente tanto o recurso como quaisquer intervenções dependentes tituladas por terceiros.

- **O TJUE afirma a ausência de proteção retroativa de marcas notórias e de grande prestígio relativamente a denominações de origem e indicações geográficas de vinhos**

O TJUE, no seu acórdão de 11/09/2025 (Proc. C-341/24, *Duca di Salaparuta SpA c. Ministero dell'Agricoltura, della Sovranità alimentare e delle Foreste* e outros), seguindo as Conclusões do Advogado-Geral, determinou que a proteção das *marcas notórias* e as de *grande prestígio* não se aplica retroativamente às *denominações de origem* (DOP) e *indicações geográficas* para vinhos que foram registadas ao abrigo de regulamentos anteriores da UE.

O TJUE centrou-se na natureza automática da proteção da DOP *Salaparuta*. Isto porque a autora da ação de infração era titular de marcas registadas anteriormente. Esta denominação de origem deve ser considerada uma extensão da denominação do vinho protegida a nível nacional (na Itália) em favor das demandadas, e não o resultado de um novo registo, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 479/2008.

A secção F, n.º 2, do anexo VII do Regulamento n.º (CE) 1493/1999 estabeleceu a preeminência de uma denominação de origem de vinho protegida relativamente a marcas anteriores bem conhecidas que contenham palavras idênticas a essa denominação, autorizando, sob reserva do cumprimento das condições previstas nessa disposição, a *continuação da utilização* dessas marcas. Por conseguinte, o legislador da UE considerou necessariamente, aquando da adoção do Regulamento n.º 1493/1999, que tal denominação poderia ser registada apesar da existência de uma marca anterior bem conhecida.

A autora da ação de infração (*Duca di Salaparuta*) salientou que os regulamentos anteriores no setor agroalimentar continham disposições segundo as quais as anteriores marcas notórias e de grande prestígio representavam um impedimento ao registo de uma DOP/IGP (por exemplo, artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92), e embora tal disposição não estivesse explicitamente incluída no regulamento anterior relativo ao vinho, deveria ser interpretada «sistematicamente» em relação aos outros regulamentos unitários, a fim de excluir a proteção de sinais enganosos. No entanto, o TJUE concordou com o Advogado-Geral, no sentido de que o legislador da UE optou deliberadamente por não incluir uma disposição análoga no regulamento relativo ao vinho, pretendendo, em vez disso, que tal denominação prevalecesse sobre essas marcas, prevendo simultaneamente um regime ao abrigo do qual estas podem *coexistir*. Isto apesar de a

autora da ação de infração (*Duca di Salaparuta*) ter sustentado que os regulamentos anteriores no setor agroalimentar continham disposições segundo as quais as marcas bem conhecidas anteriores representavam um impedimento ao registo de uma DOP/IGP (designadamente, o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2081/92).

- **O Tribunal Unificado de Patentes e os tribunais alemães rejeitam a competência internacional dos tribunais do Reino Unido em matéria de emissão de licenças provisórias de direitos de patente (licenças FRAND - *fair, reasonable, and non-discriminatory*) sobre tecnologias-padrão, com efeitos extraterritoriais**

Contrariando a prática jurisprudencial mais recente do *Hight Court* (*Patent's Court*) e do *Court of Appeal* britânicos, a Divisão Local de Mannheim emitiu, no passado dia 30 de setembro (proc. n.º UPC_CFI_936/2025, disponível em: https://ipfray.com/follow-up-translations-and-redacted-versions-of-upc-and-german-anti-interim-license-injunctions-in-interdigital-v-amazon-further-thoughts/), uma medida cautelar (sem contraditório prévio) destinada a proteger o titular de várias patentes europeias (algumas delas respeitantes a tecnologias padrão) — a *InterDigital VC Holdings, Inc*. e outras —, no sentido de este ficar livre de intentar perante o TUP ação por violação destas patentes, apesar de existir uma outra medida cautelar emitida pelos tribunais britânicos obtida pela requerida — a *Amazon.com, Inc*. e outras — que o impede de o fazer enquanto, nesta ação no Reino Unido, estiverem a decorrer negociações entre as partes destinadas à celebração de uma licença FRAND universal. O *Oberlandesgericht* München já havia emitido decisão análoga, em 20 de março do corrente ano (*VoiceAge EVS v. HMD*), mantendo a decisão da 1.ª instância, embora o acórdão deste *OLG* se debruce sobre as condições de cuja verificação dependente a prolação de uma licença FRAND, sobretudo analisando a conduta pré contratual do candidato a licenciado e se este está disposto a depositar uma *caução adequada* por ocasião do procedimento cautelar ajuizado pelo titular da patente. O que tem permitido a adoção de critérios judicativos, na prática, mais "amigos" do titular deste tipo de patentes.

Na verdade, aquela Divisão Local do TUP proibiu a empresa requerida de propor medidas contra cautelares (*anti-suit injunction*) tanto no TUP quanto nos tribunais britânicos que, direta ou indiretamente, impeçam a requerente de tutelar efetivamente os seus direitos de patente, a despeito das pretensões da requerida em obter a concessão de uma licença FRAND.

O TUP considerou que a ameaça de violação de uma patente (europeia), na aceção do artigo 32.º, n.º 1, alínea *a)*, da CPE, não consiste apenas na sua utilização ilegal efetuada sem o consentimento do respetivo titular, mas também por meio do pedido de medidas judiciais cautelares impeditivas da instauração de ações de infração pelo titular da patente no TUP, órgão jurisdicional

onde também podem ser requeridas medidas judiciais provisórias nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea *c)*, do ATUP

Dado que o TUP está vinculado pelo direito da UE, pela jurisprudência do TJUE e pela consequente obrigação de aplicar o *direito da concorrência da UE* no âmbito das suas competências jurisdicionais, tal violação é inaceitável. Por um lado, a violação afeta os direitos de patente dos titulares constitucionalmente garantidos nos Estados-Membros da UE, e, por outro lado, viola a soberania jurisdicional de outros Estados. Se um tribunal da UE, neste caso o TUP, fosse impedido de realizar esta revisão relativa às regras do Direito da Concorrência na UE, tal poderia resultar no seguinte: certos tribunais não vinculados pelo direito da UE tomarem decisões sobre licenças (FRAND) que não podem ser legalmente concedidas ou mantidas no mercado único europeu e podem até ser contrárias à ordem pública, produzindo efeitos extraterritoriais fora do país em cujos tribunais tais licenças foram concedidas.

Se é verdade que os tribunais do Reino Unido entendem desejável que as partes cheguem a um acordo definitivo, *com efeitos extraterritoriais*, relativo aos termos destas licenças, sob a pressão da emissão, pelo próprio tribunal, de uma licença provisória, proibindo o titular das patentes de litigar noutras jurisdições, o TUP considerou este proceder dos tribunais britânicos contrário ao Direito da Concorrência da União Europeia, pois, entre outros argumentos, o montante especificado na licença provisória pode tornar-se um ponto de referência em futuras negociações com outros agentes económicos.

Esta Divisão Local do TUP considerou, assim, inaceitável impedir o esclarecimento de questões cruciais para o funcionamento do mercado interno da UE através deste tipo de proibição prolatada pelos tribunais britânicos. Isto porque são as partes a quem compete exclusivamente decidir quais os custos que desejam incorrer na condução de um litígio, cabendo aos tribunais da União Europeia decidir sobre os casos que lhes são submetidos. Donde, para esta Divisão Local de Mannheim, a instauração de tais processos, que servem para fazer valer os direitos de patente perante o TUP, não deve ser impedida por intervenção judicial externa.

Na perspetiva do TUP, o pedido da empresa titular das patentes visa exclusivamente proporcionar segurança no contexto internacional de litígios multinacionais, o que, em qualquer caso, na ausência de legislação relevante sobre coordenação processual transfronteiriça, está em conformidade com o direito internacional: respeito pelo foro estrangeiro, no âmbito da competência que lhe foi conferida, sem interferência de tribunais estrangeiros que não desfrutem de competência na matéria para fazer valer direitos de propriedade industrial protegidos pelas Constituições e para exercer poderes judiciais sem interferência. Como salientou esta Divisão Local, este princípio é, aliás, reconhecido pela jurisprudência do TJUE (acórdão do TJUE, de 25 de fevereiro de 2025, *BSH/Electrolux*, parágrafos 71 e 73).

- **O Tribunal de Recurso do TUP revogou medida cautelar contra fabricante de medicamentos genéricos (*Boehringer Ingelheim c. Zentiva*)**

A Boehringer Ingelheim obteve com sucesso uma medida cautelar contra a Zentiva relativa à sua patente relacionada com o medicamento respiratório Ofev®, contendo a substância ativa *nintedanib*.

No início deste ano, a divisão local de Lisboa não vislumbrou risco iminente de violação por parte da Zentiva, a qual, entretanto, enviou os documentos pertinentes segundo os quais a Zentiva passou a ser um dos possíveis fornecedores da substância ativa no âmbito do contrato-quadro e dos procedimentos pré-contratuais centralizados de escolha de fornecedores e de aquisição de medicamentos por parte do serviço nacional de saúde português, estatuto que obteve em maio de 2025. Procedimento que ficou concluído em abril do presente ano. O Tribunal de Recurso chegou, recentemente, em 13/08/2025, à conclusão oposta (UPC_CoA_446/2025) — decisão disponível em: https://www.unifiedpatentcourt.org/sites/default/files/files/api_order/7A7FFD070CC8131C27B3E40343EEDD74_en.pdf.

Na verdade, dado que a Zentiva concluiu todos os procedimentos administrativos de que depende a aquisição do seu medicamento genérico — isto é, a autorização de introdução no mercado, a fixação do preço máximo de venda, a margem de comparticipação e a inscrição na lista de potenciais vendedores da referida substância ao serviço nacional de saúde, para além da titular da patente —, a inscrição da requerida na base de dados e a notificação ao INFARMED de que o início das encomendas pode ter lugar constitui, para o Tribunal de Recurso, ato de *oferta* do produto objeto da patente, nos termos do art. 25.º do ATUP. Até porque a requerente, à luz do regime jurídico português, não é advertida deste facto e não desfruta de mecanismos dúcteis para adquirir esse conhecimento ou cognoscibilidade. Isto apesar de a Zentiva não ter participado no concurso público destinado à aquisição da substância ativa. De resto, esta empresa não apresentou qualquer explicação credível por que razão, na ausência de violação de patente, seria útil para ela obter as referidas autorizações nacionais mais de um ano antes do termo da patente da requerente. O Tribunal de Recurso concluiu, assim, que, de um ponto de vista objetivo, a única justificação de que todos estes procedimentos administrativos foram concluídos mais de um ano antes da referida caducidade da patente consiste na intenção da *oferta* do mencionado medicamento genérico.

De resto, o Tribunal de Recurso entendeu que se achavam verificados os requisitos da *urgência* (*id est*, a requerente não incorreu em atraso injustificado na solicitação das medidas cautelares) e da *necessidade* de emissão da medida cautelar (o preço do medicamento em causa irá, no mínimo, baixar, cerca de 30% relativamente ao praticado pelo requerente se a requerida puder oferecer e comercializar o genérico e a ultimação de todos os referidos procedimentos

administrativos cria expectativas por parte dos hospitais públicos – bem como privados – de que os medicamentos genéricos serão oferecidos antes da caducidade da patente). A eficácia espacial da medida cautelar abrange a totalidade dos Estados Contratantes do TUP para cujos territórios a patente europeia em causa foi validada.

- **Tribunal da Relação de Lisboa – marcas de prestígio**

A Relação de Lisboa, por meio do seu acórdão de 24/02/2025 (proc. n.º 15/24.3YHLSB.L1-PICRS, disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/039388b53d60f87e80258c460045ae06?OpenDocument), considerou que o uso da marca "HUGO DRINKS" procura tirar partido indevido do caráter distintivo das marcas de prestígio "HUGO", "HUGO BOSS" e "BOSS HUGO BOSS" ou que pode prejudicá-las, mantendo a decisão de recusa do registo do INPI.

- **Tribunal da Relação de Lisboa – composição de uma marca constituída exclusivamente por uma cor única**

A Relação de Lisboa, por meio do seu acórdão de 1/10/2025 (proc. n.º 221/24.0YHLSB.L1-PICRS, disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8f335d43fe2c31fd80258d260051747d?OpenDocument), decidiu, *inter alia*, que "[a] propriedade inerente de distinguir os produtos de uma determinada empresa não existe normalmente numa cor em si mesma [no caso, cor de laranja] pois os consumidores não têm por hábito presumir a origem dos produtos com base na respectiva cor ou na da sua embalagem, na ausência de todo e qualquer elemento gráfico ou textual, uma vez que uma cor por si só, nos usos comerciais actuais, não é, em princípio, utilizada como meio de identificação".

O pedido de registo deste sinal como marca fora efetuado para identificar "antenas terrestres de rádio" e "antenas terrestres de televisão" (produtos da Classe 9). De harmonia com o entendimento da Relação de Lisboa, a existência de um carácter distintivo de um sinal constituído por uma cor única antes de qualquer utilização só é de conceber em circunstâncias excecionais e, designadamente, quando o número de produtos ou serviços para os quais é pedida a marca é muito limitado e o mercado relevante muito específico. Donde, a Relação de Lisboa entendeu que uma certa tonalidade de cor não podia ser registada como marca, pois, no caso em litígio, a sua representação gráfica não era, ademais, "clara, precisa, completa por si". Além de que, no caso apreciado e julgado, o sinal não tinha adquirido *secondary meaning*.

- **Relação de Lisboa aprecia a natureza do prazo previsto no art. 41.º do CPI**

De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/03/2025 (Proc n.º 302/23.8YHLSB.L1-PICRS, disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/96a711233e443d1280258c6e00479f06?OpenDocument), desfruta de *natureza substantiva* o prazo de dois meses previsto pelo art. 41.º do CPI para que os interessados venham a interpor recurso judicial das decisões proferidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial mencionadas neste preceito; o que implica que este prazo não se suspende durante as férias judiciais. Na verdade, trata-se de um prazo relativo ao exercício de um direito (direito de impugnação judicial da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial), referente a uma fase anterior à pendência e à interposição da acção judicial que visa a revogação ou a modificação da decisão da autoridade administrativa.

- **Relação do Porto reafirma a incompetência do Tribunal da Propriedade Intelectual para apreciar e julgar ações em que se alegue a infração da concorrência desleal e a apropriação de segredos comerciais em que não estão em causa direitos de propriedade intelectual**

O Tribunal da Relação do Porto, no seu acórdão de 24/03/2025 (proc. n.º 1391/25.6T8PRT.P1), decidiu que se for invocada, na petição inicial, a violação da obrigação de não concorrência por parte do requerido e a existência de concorrência desleal por parte da requerida decorrente da violação de segredos comerciais, mas fora do âmbito da tutela de qualquer um dos direitos de propriedade industrial, a competência para apreciar e julgar o litígio pertence aos juízos cíveis (centrais ou locais) e não ao Tribunal da Propriedade Intelectual. O autor invocou a violação de uma obrigação de não concorrência e a apropriação (e destruição) de segredos comerciais, designadamente pastas integrais relativas ao sistema de qualidade, projetos, contabilidade e administração, mais especificamente, documentos de abertura da empresa; contratação de pessoal; inventários; listas de clínicas; documentação relativa a candidaturas SIFIDE destinadas à obtenção de benefícios fiscais; atas de reuniões; lista de e-mails de clientes; organograma do grupo societário; documentos relativos a formações; licenças; a pasta "Sistema da Qualidade", que inclui c toda a informação partilhada na pasta pública da empresa e relacionada ao Sistema de Gestão da Qualidade ("SGQ"), nomeadamente: manuais de processos; modelos e impressos; informações sobre fornecedores; manuais de funções; indicadores e metas, etc.

Este acórdão reafirma a criticável opção do legislador, segundo a qual se se quisesse atribuir competência ao Tribunal da Propriedade Intelectual para conhecer de todas e quaisquer questões

relativas a atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais, fossem elas em matéria de propriedade industrial ou não, bastava não ter acrescentado o segmento final "em matéria de propriedade industrial" à alínea *n)* do n.º 1 do art. 111.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário. Se o fez, foi porque pretendeu restringir a competência material daquele tribunal apenas aos casos de concorrência desleal e de infração de segredos comercias *em que estão em causa os direitos privativos da propriedade industrial*.

III – OUTRA JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

DIREITO DA CONCORRÊNCIA

- **STJ - Infração das regras do direito da concorrência – responsabilidade civil extracontratual - quantificação dos danos**

O STJ, no seu acórdão de 18/09/2025 (proc. n.º 5/20.5YQSTR.L1.S1, disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/776d3312f5425dc080258d160039763a?OpenDocument) — estando em questão a infração de regras sobre fixação de preços na cadeia de distribuição e comercialização de veículos pesados da marca "Volvo, entre 1997 e 2010, nos termos do art. 101.º, n.º 1, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeia, precipuamente apreciada e julgada pela Comissão Europeia, em 19/07/2016 —, numa ação em se visou apreciar a *responsabilidade civil extracontratual* de uma das empresas que distribuiu, em Portugal, através da importadora Auto-Sueco, veículos pesados adquiridos pelo autor da ação de indemnização, decidiu que "[o] dano indemnizável em caso de infracção do direito da concorrência consiste no sobrepreço, ou seja, na diferença entre o preço real, efectivamente pago e o preço hipotético, que teria sido pago se não se tivesse verificado a infracção".

A este montante, o Tribunal entendeu que acrescem juros de mora vencidos desde a data de celebração do respetivo contrato de compra e venda, ou desde a data do exercício eficaz da opção de compra dos camiões (no caso de veículos adquiridos por meio de contratos de locação financeira) até efetivo e integral pagamento, à taxa legal aplicável aos juros civis.

IV – EVENTOS E CURSOS

- **VII Congresso de Propriedade Intelectual (APDI / Almedina, 4 e 5 de dezembro de 2025)**

A Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI) e as Edições Almedina levam a cabo, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2025, o 7.º Congresso de Propriedade Intelectual.
O Congresso, que será organizado sob a coordenação científica dos Profs. Doutores Dário Moura Vicente, Presidente da Direção da APDI, e Pedro Caridade de Freitas, Vogal da Direção da APDI, incidirá sobre os temas e questões mais atuais da propriedade intelectual.
Destacam-se, de entre esses temas: a revisão, em curso, do Código da Propriedade Industrial, o primeiro balanço do funcionamento do Tribunal Unificado de Patentes e os problemas postos ao Direito de Autor pela utilização de obras protegidas através de programas de inteligência artificial e em plataformas digitais.

O Congresso contará com a participação, como oradores e moderadores, de reputados especialistas nas matérias versadas.

Ao Congresso seguir-se-á a *VIII Jornada Luso-Brasileira de Propriedade Intelectual*, a que terão acesso livre todos os que nele se inscreverem, na qual se tratarão, entre outros temas, a tutela dos *conhecimentos tradicionais das populações autóctones*, e a propriedade intelectual e a proteção jurídica do *trade dress* no Brasil e em Portugal.

O programa definitivo deste VII Congresso de Propriedade Intelectual da APDI e das edições Almedina pode ser consultado no seguinte endereço eletrónico: https://www.apdi.pt/congresso-da-propriedade-intelectual-4-e-5-de-dezembro/

- **XVII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual – Edição 2026**

A Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI) realiza, no ano de 2026, o XVII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual, com início no dia 17 de janeiro e termo no dia 4 de julho de 2026.

O Curso tem coordenação científica do Prof. Doutor Dário Moura Vicente, Presidente da Direção da APDI, e coordenação executiva do Prof. Doutor Pedro Caridade de Freitas, Vogal da Direção da APDI.

O Curso de Pós-Graduação encontra-se dividido em 5 módulos - Direito de Autor, Direito da Sociedade da Informação, Tutela da Inovação e Sinais Distintivos e Concorrência Desleal - que são ministrados por reputados especialistas nas matérias lecionadas.

Em cada um dos módulos são analisados os fundamentos das matérias versadas, mas também os seus desenvolvimentos legislativos e jurisprudenciais mais recentes, nos planos nacionais, europeu e internacional. No final de cada módulo tem lugar um *workshop* vocacionado para a discussão de aspetos práticos com diversos profissionais do setor.

O curso integra ainda três seminários internacionais proferidos por reputados especialistas.
As inscrições para o XVII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual têm início em 28 de outubro de 2025.

Toda a informação sobre o Curso, incluindo o programa, pode ser consultado em https://www.apdi.pt/xvii-curso-de-pos-graduacao-em-direito-intelectual-edicao-2026/.